

Relatório n.º 9/2011-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação interna à conta da Câmara  
Municipal de Ribeira Brava relativa ao ano  
económico de 2009**

Processo n.º 28/11 – VIC

Funchal, 2011





**PROCESSO N.º 28/11-VIC**

**Verificação interna à conta da Câmara Municipal de  
Ribeira Brava relativa ao ano económico de 2009**

**RELATÓRIO N.º 9/2011-FS/VIC/SRMTC  
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Julho/2011**





## Índice

<b>FICHA TÉCNICA</b> .....	<b>2</b>
<b>1. SUMÁRIO</b> .....	<b>3</b>
1.1. QUESTÕES PRÉVIAS.....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RECOMENDAÇÕES .....	3
<b>2. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTOS .....	5
2.3. RESPONSÁVEIS .....	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	6
<b>3. RESULTADOS DA ANÁLISE</b> .....	<b>7</b>
<b>4. EMOLUMENTOS</b> .....	<b>7</b>
<b>5. DETERMINAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>9</b>
<b>ANEXO</b> .....	<b>11</b>
NOTA DE EMOLUMENTOS .....	13

## FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditor-Chefe
<i>Execução</i>	
Nélia Maria Rocha Pinto	Assistente Técnica



## 1. SUMÁRIO

### 1.1. Questões prévias

O presente relatório consubstancia o resultado da verificação interna à conta da Câmara Municipal de Ribeira Brava, relativa ao ano de 2009, que visou a análise e conferência dos documentos de prestação de contas apenas para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito do mapa de fluxos de caixa com evidência para os saldos de abertura e encerramento, como determina o n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. Neste âmbito não foram conferidos, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

### 1.2. Observações

No âmbito da análise efectuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente documento apurou-se que:

1. As dotações iniciais das rubricas “01 – Impostos directos”, “02 - Impostos indirectos” e “04 -Taxas, multas e outras penalidades”, do orçamento de 2009 não respeitaram o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. <sup>1</sup> do POCAL que dispõe que “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração (...)*” (cfr. o ponto 3).

Embora do ponto de vista da estrita legalidade a irregularidade apontada seja passível de imputação de responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, considera-se estarem verificados os pressupostos que admitem a sua relevação, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da mesma lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

2. A verificação interna realizada nos termos referidos no ponto 1.1. não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a óptica da regularidade financeira (cfr. o ponto 3).

### 1.3. Recomendações

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos membros da Câmara Municipal de Ribeira Brava que na elaboração do orçamento da autarquia de 2012 e seguintes seja escrupulosamente observado o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é susceptível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.

<sup>1</sup> Alteração introduzida pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de Abril.







## 2. INTRODUÇÃO

### 2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal de Ribeira Brava, relativa ao ano económico de 2009, foi objecto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2011, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 3/2010-PG, de 15 de Dezembro<sup>2</sup>.

### 2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte, 472 618,23€:

Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	179 883,21	Saído na gerência	23 358 429,95
Recebido na gerência	23 651 164,97	Saldo para a gerência seguinte	472 618,23
<b>Total</b>	<b>23 831 048,18</b>	<b>Total</b>	<b>23 831 048,18</b>

### 2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

Nome	Cargo	Período
José Ismael Fernandes	Presidente	01-01 a 31-12-2009
Marcelino Jacinto Faria Pereira	Vereador	01-01 a 31-12-2009
Margarida Natividade Rodrigues Gonçalves	Vereadora	02-11 a 31-12-2009
Alano Aires Santos Gonçalves	Vereador	02-11 a 31-12-2009
Rui Ramos Gouveia	Vereador	01-01 a 02-11 e 09-11 a 31-12-2009
Rafael João Figueira de Sousa	Vereador	02-11 a 31-12-2009
José Manuel Laranjeiras Abreu Tomás	Vereador	01-01 a 31-12-2009
José Irineu Andrade Nascimento	Vereador	01-01 a 02-11-2009
Armando Sousa Gonçalves	Vereador	01-01 a 02-11-2009
Rui Alberto Pereira Caetano	Vereador	01-01 a 02-11-2009

<sup>2</sup> Publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 247, em 23 de Dezembro.

## 2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição do Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Brava e dos responsáveis pela elaboração da proposta de orçamento de 2009 (Vide ponto 2.3 *supra*)<sup>3</sup>.

No entanto, decorrido o prazo fixado (10 dias úteis, a contar da data da recepção) os responsáveis contactados não apresentaram quaisquer alegações.

---

<sup>3</sup> Através dos ofícios n.ºs 1050 a 1056, de 27/05/2011, cujas datas de recepção pelos destinatários se reportam ao período compreendido entre 30/05/2011 e 09/06/2011.



### 3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Estabelece a alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, com a alteração dada pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de Abril, que “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes*”.

Não se dispendo de dados que permitam o cálculo exacto das cobranças, já que as receitas não se encontram desagregadas por mês apurou-se a média dos dois anos anteriores a 2009, tendo-se obtido as seguintes importâncias:

Em euros

	Receita Arrecadada		2007+2008 2 (1)	Receita Orçamentada 2009 (2)	Diferença 3 = (2) - (1)
	2007	2008			
01 - Impostos directos	839 604,91	780 813,53	810 209,22	3 620 000,00	2 809 790,78
02 - Impostos indirectos	19 256,49	240 868,52	130 062,51	651 000,00	520 937,49
04 - Taxas, multas e outras penalidades	112 607,81	112 994,59	112 801,20	1 271 500,00	1 158 698,80

Face ao quadro supra é possível constatar que, no exercício de 2009, a edilidade não respeitou as regras previsionais aplicáveis à elaboração do orçamento, contrariando o disposto na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, facto que seria susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

Contudo, da factualidade enunciada e feita a reavaliação da censurabilidade das condutas à luz da matéria de facto apurada, considera-se que a infracção financeira *supra* identificada apenas poderá ser imputada aos responsáveis a título de negligência.

Este pressuposto, conjugado, quer com a ausência de anterior recomendação do Tribunal de Contas para a correcção dessas irregularidades, quer com a circunstância de ser a primeira vez que este Tribunal censura os respectivos autores pela sua prática, configura, *in casu*, um quadro adequado à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos definidos pelo n.º 8, alíneas a) a c), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

### 4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **4.165,91€** (vide Anexo).





## 5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
- b) Releva a responsabilidade financeira sancionatória imputável aos responsáveis pela conta de gerência, ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido aos responsáveis pela conta de gerência da Câmara Municipal de Ribeira Brava relativa ao ano 2009.
- d) Determinar a entrega de um exemplar deste relatório à Excelentíssima Magistrada do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97.
- e) Fixar os emolumentos devidos em **4.165,91€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- f) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.


Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 14 de Julho de 2011.

*O Juiz Conselheiro,*



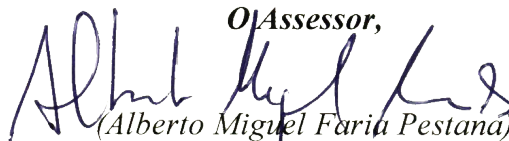
(João Aveiro Pereira)

*A Assessora,*



(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

*O Assessor,*



(Alberto Miguel Faria Pestana)

*Fui presente, por videoconferência*  
*A Procuradora-Geral Adjunta,*

(Joana Marques Vidal)





**ANEXO**







### Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de 1% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, no ano de 2011, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **4 165,91€**, como se afere pelo quadro seguinte:

<b>Receitas Arrecadada</b>	<b>16 138 936,11€</b>
Deduções	
06 – Transferências Correntes	3 075 935,25
10 – Transferências de Capital	4 217 754,38
12 – Passivos financeiros	6 723 971,95
15 – Reposições não abatidas nos pagamentos	120,00
02.02.24 – Encargos de cobrança de receitas	38 197,12
Total	14 055 978,70
$2\,082\,957,41 \times 0,2\% = 4\,165,91$	
<b>Emolumentos devidos</b>	<b>4 165,91€</b>